



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 1D044-D9AF6-7B44E



## Decisão Monocrática 00638/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03404/2021-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CMV - Câmara Municipal de Viana

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** JOILSON BROEDEL

**Representante:** EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO, LIVIA CIPRIANO DAL PIAZ,  
DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES

**Processo TC:** 03404/2021-6

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal da Viana

**Assunto:** Representação

**Representantes:** Auditores de Controle Externo do TCEES

**Interessado:** Joilson Broedel - Presidente da Câmara Municipal da Viana

### DECM

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de provimento cautelar, *inaudita altera parte* apresentada por Auditores de Controle Externo do TCEES em face da Câmara Municipal da Viana, onde relata suposta irregularidade no *aumento de despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

A peça inicial da representação foi protocolada nesta Corte na data de 22 de julho de 2021 às 17:21h (Protocolo 18209/2021-6), e foram autos encaminhados a este Gabinete para deliberação em 26 de julho de 2021 às 22:35h.

Informam os representantes que *durante os procedimentos de exame no âmbito da Fiscalização 0008/2021 (Processo TC 7988/2021), que trata de Levantamento, a equipe identificou os seguintes atos da Câmara Municipal de Viana que resultaram em aumento da despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Trazem a **Lei Municipal nº 3.095**, de 29 de junho de 2020, que aprovou o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Viana, e criou **vantagens** além daquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viana (Lei Municipal nº 1.596/2001).

Como a lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, entrou em vigor em 30 de junho de 2020, verifica-se uma clara e literal ofensa ao **art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173 de 2020**, que **proíbe, até 31 de dezembro de 2021, criar ou majorar auxílios, vantagens ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.**

E segue: *além das vantagens instituídas em favor dos servidores do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Viana, a lei sob exame alterou de forma significativa a estrutura de carreira dos seus servidores, incluindo nova tabela de vencimentos e regras de enquadramento.*

*Assim, ao revogar a tabela criada pela Lei Municipal nº 2.908, de 2018, e acrescentar novas regras de enquadramento funcional, classes e padrões de vencimento, resultando*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

*em aumento de despesa com pessoal, a Câmara Municipal de Viana violou também o **art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 173, de 2020**, que **proíbe**, até 31 de dezembro de 2021, **alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa**.*

*Considerando, ainda, que os efeitos da Lei Municipal nº 3.095, de 2020 foram projetados para vigorar após o encerramento do mandato do titular do Poder Executivo, nos termos do seu art. 67, além da infringência ao art. 8º, inciso III, da LC nº 173, de 2020, verifica-se uma clara e literal violação ao **art. 21, inciso IV, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal***

*Consta, outrossim, que a Mensagem encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana junto ao Projeto de Lei nº 12/2020 (anexa), que deu origem à Lei Municipal nº 3.095, de 2020, foi acompanhada de estimativa do impacto financeiro ineficaz, inobservando os arts, 16 e 17 da LRF, implicando, portanto, **numa direta e literal violação ao art. 21, inciso I, alínea “a”, da LRF**, que coíbe ato que provoque aumento de despesa com pessoal que não atenda os arts. 16 e 17 da LRF.*

*Destacam, ainda, que **além dos dispositivos noticiados, a norma sob exame, por alterar estrutura remuneratória dos segurados do RPPS do Município de Viana, provocando a majoração dos seus benefícios, deveria estar acompanhada da estimativa de impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.***

*O impacto financeiro que acompanhou a Mensagem ao Projeto de Lei nº 12/2020 não atendeu a esses requisitos, violando ainda o disposto no art. 75<sup>1</sup> da Portaria MF*

<sup>1</sup> Art. 75. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

464/2018, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal e arts. 1º, §1º e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pugnando por serem nulos o art. 4º, inciso III e o Anexo III por ele instituído, os critérios de enquadramento, assim como todas as vantagens criadas pelos arts. 34 a 40, da Lei Municipal nº 3.095, de 29 de junho de 2020.

Trazem, ainda, a **Lei Municipal nº 3.137** e 28 de dezembro de 2020, que criou na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Viana **6 (seis) cargos de provimento em comissão**, e que, ao criar cargos de provimento em comissão sem compensar o aumento do gasto com a redução proporcional da despesa com pessoal, de forma permanente, a Câmara Municipal de Viana violou o **art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 173**, de 2020, que proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Verificou-se, também, uma clara e literal violação ao **art. 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Também nesse caso, **consta que a Mensagem encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana junto ao Projeto de Lei nº 28/2020 não foi acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em cumprimento aos arts. 16 e 17 da LRF. Verificou-se, também, uma clara e literal violação ao art. 21, inciso I, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**Além da burla à própria lei municipal, segundo a qual deveria ser observada a Lei Complementar nº 173, de 2020, “de modo a não alterar o custeio com pessoal no ano de 2021”, as nomeações foram efetuadas no período em que se encontrava em pleno vigor a vedação imposta pelo art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe a nomeação de servidores comissionados no período compreendido entre**

---

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

*28/5/2020 a 31/12/2021, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento **que não acarretem aumento de despesa**, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista se tratar de provimento originário.*

Demandam, por fim, **a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.095**, de 29 de junho de 2020 e da **Lei Municipal nº 3.137**, de 28 de dezembro de 2020, *por, além de desrespeitar normas gerais sobre finanças públicas, as normas municipais impugnadas revelaram-se, ainda, incompatíveis com o art. 163, inciso I, da Constituição Federal, e com o art. 147 da Constituição Estadual e art. 113 do ADCT.*

Requerem os representantes:

1 – O conhecimento, recebimento e o processamento da representação, e a **concessão de medida cautelar**, *inaudita altera parte, determinando-se ao Presidente da Câmara Municipal de Viana que se abstenha de praticar qualquer ato que importe no enquadramento dos servidores da Câmara em qualquer uma das classes da tabela de vencimentos aprovada pela Lei Municipal nº 3.095, de 2020, e o respectivo pagamento, caso o enquadramento já tenha sido efetivado, assim como, a suspensão do pagamento das vantagens criadas pela mesma lei, acaso concedidas, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público, comprovando-se nos autos o seu cumprimento, no prazo fixado, sob pena de multa diária, nos termos do art. 135, § 2º, da Lei Orgânica do TCEES;*

2 – *Conforme descrito no item 3.4 da Representação, notificar o **Presidente da Câmara Municipal de Viana** para que encaminhe, no prazo fixado, cópia dos seguintes documentos:*

*2.1 atos de enquadramento de servidores na tabela de vencimentos aprovada pela Lei Municipal nº 3.095, de 2020, em qualquer nível;*

*2.2 atos de concessão das gratificações previstas nos arts. 34 a 40 da Lei Municipal nº 3.095, de 2020;*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo

*2.3 fichas financeiras elaboradas a partir de junho de 2020, referentes aos servidores enquadrados na tabela de vencimentos criada pela Lei Municipal nº 3.095, de 2020, e referentes aos servidores beneficiados pelas vantagens instituídas pela Lei Municipal nº 3.095, de 2020;*

*3 – Acolher a proposta de arguição de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 3.095, de 29 de junho de 2020 e da Lei Municipal nº 3.137, de 28 de dezembro de 2020, com base no art. 333, § 2º, do RITCEES, retirando das normas municipais impugnadas a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 147 da Constituição Estadual e art. 163, I, da Constituição Federal;*

*4 – Ao término da instrução, seja considerada **procedente** a representação, a fim de **DETERMINAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Viana a **adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, na forma do art. 71, inciso X, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVI, da Lei Orgânica do TCEES, para o fim de:*

*4.1 declarar nulos de pleno direito, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os enquadramentos, reenquadramentos ou qualquer ato praticado que tenha por fundamento o art. 4º, inciso III, Capítulo IV e o Anexo III, assim como as vantagens criadas pelos arts. 34 a 40, todos da Lei Municipal nº 3.095, de 2020;*

*4.2 declarar nulos de pleno direito, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173, de 2020, os atos de nomeação dos cargos criados pela Lei Municipal nº 3.137, de 2020;*

*5 – **Sustar a execução dos atos impugnados**, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica do TCEES, caso não atendidas as determinações contidas no item 5.5 da Representação;*

*6 – **Aplicar aos responsáveis as sanções previstas no art. 135, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCEES, considerando, nos termos do art. 388 do RITCEES entre outras***



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo

*circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, a gravidade da falta e o potencial de lesividade dos atos para a Administração Pública;*

**7 – Representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal sob exame, em face da Constituição do Estado, nos termos do art. 336<sup>2</sup> do RITCEES;**

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar o mérito da cautelar neste momento para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

### DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

**1 NOTIFICAR** o Sr. **Joilson Broedel** - Presidente da Câmara Municipal de Viana, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação;

**2 NOTIFICAR** o Sr. **Joilson Broedel** - Presidente da Câmara Municipal de Viana, para que encaminhe, no prazo de **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS** nos termos dos incisos II e V do art. 29 c/c §1º do art. 188 do RITCEES, cópia dos seguintes documentos:

2.1 atos de enquadramento de servidores na tabela de vencimentos aprovada pela Lei Municipal nº 3.095, de 2020, em qualquer nível;

<sup>2</sup> Art. 336. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

2.2 atos de concessão das gratificações previstas nos arts. 34 a 40 da Lei Municipal nº 3.095, de 2020;

2.3 fichas financeiras elaboradas a partir de junho de 2020, referentes aos servidores enquadrados na tabela de vencimentos criada pela Lei Municipal nº 3.095, de 2020, e referentes aos servidores beneficiados pelas vantagens instituídas pela Lei Municipal nº 3.095, de 2020;

**3 ENCAMINHAR** ao agente interessado cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01125/2021-9 e Peças Complementares 34035/2021-8, 34036/2021-2 e 34037-2021-1).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913